

§ 3.º Poderão ser incluídos nessas relações os materiais requisitados por companhias, sociedades, empresas, sindicatos ou outras entidades particulares. Para este efeito as requisições desta natureza serão enviadas à Comissão Executiva da Conferência da Paz pelos Ministérios respectivos.

Art. 2.º As relações elaboradas conforme se determina no artigo anterior serão enviadas à Comissão Executiva da Conferência da Paz, a fim de que esta tome delas conhecimento, as aprecie e faça seguir os trâmites competentes.

Art. 3.º A Comissão Executiva da Conferência da Paz informará os Ministérios interessados do andamento das respectivas requisições.

Art. 4.º Pelo delegado de Portugal junto da Comissão de Reparações não poderá ser dado andamento a qualquer requisição que não lhe tenha sido enviada pela Comissão Executiva da Conferência da Paz.

Art. 5.º Quaisquer requisições que porventura hajam sido feitas anteriormente à publicação deste decreto deverão, pelo Ministério interessado, ser incluídas na relação a que se refere o artigo 1.º, sem o que não poderão ter seguimento.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *António Xavier Correia Barreto* — *Victor Hugo de Azevedo Coutinho* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Augusto Pereira Nobre* — *Vasco Borges* — *Ernesto Júlio Navarro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Decreto n.º 8:046

Para execução das disposições da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, que criou em todas as estâncias hidrológicas, praias, estâncias climatéricas, de altitude, de repouso, de recreio e de turismo, comissões de iniciativa com o fim de promover o desenvolvimento das mesmas estâncias e fomentar a indústria do turismo: hei por bem aprovar o regulamento de que trata o artigo 9.º daquella lei, o qual, fazendo parte integrante deste decreto, com elle baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Regulamento da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921

Artigo 1.º São criadas em todas as estâncias hidrológicas e outras (praias, estâncias climatéricas, de altitude, de repouso, de recreio e de turismo), comissões de iniciativa com o fim de promover o desenvolvimento das estâncias, de forma a proporcionar aos seus frequentado-

res o meio confortável, higiénico e agradável, quer executando obras de interesse geral, quer realizando iniciativas tendentes a aumentar a frequência das mesmas estâncias e a fomentar a indústria de turismo.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo são consideradas estâncias hidrológicas todas as localidades onde são exploradas uma ou mais nascentes de águas minero-medicinais e respectivo estabelecimento balnear, por qualquer entidade ou empresa, conforme o alvará ou licença que lhe tenha sido concedido pelo Governo, nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º A área que deve abranger cada estância hidrológica, para os efeitos desta lei e dentro da qual a comissão de iniciativa exercerá a sua acção, será determinada pelo Governo, em decreto, ouvida previamente, por intermédio da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, a inspecção de águas minerais.

§ 3.º A classificação de todas as outras localidades, a que se refere o artigo 1.º, bem como a determinação das respectivas áreas será definida pela Administração Geral das Estradas e Turismo e publicada, em decreto, pelo Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º As comissões de iniciativa são constituídas da seguinte forma:

a) Nas estâncias hidrológicas, por:

1.º Um delegado do Município;

2.º Um delegado da Junta de Freguesia;

3.º Um delegado por cada uma das empresas que explorem águas na estância;

4.º Pelo médico director clínico de cada empresa, ou, no seu impedimento, pelo médico adjunto;

5.º Um delegado da Sociedade de Propaganda de Portugal;

6.º O regente florestal da respectiva zona;

7.º O chefe de conservação de obras públicas da área respectiva;

8.º Um hoteleiro;

9.º Um proprietário;

10.º Um comerciante.

b) Nas praias, pela mesma forma que nas estâncias hidrológicas, excepto o n.º 4.º, que é substituído pelo delegado ou subdelegado de saúde da área respectiva, fazendo também parte da comissão de iniciativa o capitão do porto ou delegado marítimo;

c) Nas estâncias climatéricas, de altitude e de repouso, pela mesma forma que nas estâncias hidrológicas, excepto o n.º 4.º, que é substituído pelo médico da especialidade que dirija o respectivo estabelecimento;

d) Nas outras localidades, como nas estâncias hidrológicas, excepto o n.º 4.º, que é substituído pelo delegado ou subdelegado de saúde da área respectiva.

§ 1.º São vogais natos os indicados nos n.ºs 4.º e suas alíneas, 6.º e 7.º

§ 2.º Os vogais mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º são indicados pelas respectivas colectividades de entre os seus membros.

§ 3.º O delegado da Sociedade de Propaganda de Portugal será o presidente da delegação local da mesma Sociedade ou, na sua falta, um sócio por ela indicado.

§ 4.º Os vogais correspondentes aos n.ºs 8.º, 9.º e 10.º serão eleitos pelos indivíduos pertencentes às respectivas classes.

Art. 3.º Os administradores do concelho em cuja área tiverem de ser instaladas as comissões de iniciativa, promoverão a sua constituição nos vinte dias seguintes ao da data da publicação deste regulamento no *Diário do Governo*.

§ 1.º O administrador do concelho officiará a todas as entidades que tiverem de indicar delegados, pedindo o nome desses delegados.

§ 2.º Os representantes das classes correspondentes aos n.ºs 8.º, 9.º e 10.º da alínea a) do artigo 2.º são

eleitos por dois anos, realizando-se as eleições de dois em dois anos, na época em que a estância funcionar, e começando os novos eleitos a exercer o seu mandato em 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que se tiver realizado a eleição.

§ 3.º O administrador do concelho convocará por meio de editais, com a urgência exigida para o cumprimento do § 2.º, as entidades compreendidas na área respectiva, correspondentes aos n.ºs 8.º, 9.º e 10.º da alínea a) do artigo 2.º, e como tal inscritas na Repartição de Finanças, para proceder à eleição, por escrutínio secreto, dos respectivos representantes.

§ 4.º No primeiro biénio farão parte da comissão, como representantes das classe correspondentes aos n.ºs 8.º, 9.º e 10.º da alínea a) do artigo 2.º, os indivíduos das respectivas classes residentes permanente ou temporariamente na área da comissão, que pagarem maior contribuição pelo exercício da indústria de que são representantes.

§ 5.º A comissão pode ser instalada pelo administrador do concelho logo que esteja presente a maioria dos representantes, ou por qualquer dos vogais natos, passados os vinte dias a que se refere o corpo d'este artigo.

§ 6.º Logo que se realize a instalação da comissão o administrador ou o vogal que tiver tomado a iniciativa da constituição da comissão comunicará a sua constituição para a Inspeção de Aguas ou para a Repartição de Turismo, conforme se trate de estâncias hidrológicas ou das outras.

Art. 4.º Na sessão de instalação, que deverá ser presidida pelo administrador do concelho ou seu representante, ou pelo vogal nato que tiver convocado a reunião, as comissões elegerão um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, dois secretários e um administrador-delegado.

§ único. O administrador do concelho não vota.

Art. 5.º As comissões de iniciativa compete:

1.º Submeter à aprovação do Governo a importância da taxa do turismo, época do seu pagamento e latitude da sua aplicação;

2.º Organizar o relatório anual, de que deverá ser remetido um exemplar à Repartição do Turismo, e outros à Inspeção de Aguas Minerais e Instituto de Hidrologia, quando se trate de estâncias hidrológicas, até 30 de Novembro de cada ano, sobre o funcionamento da estância, donde deverão constar as receitas e despesas, os trabalhos realizados e projectados, os planos de melhoramentos a executar e todas as informações que interessam à vida da estância;

3.º Cobrar dos hoteleiros e proprietários a taxa de turismo o administrar o seu produto;

4.º Remeter ao Conselho de Estradas e Turismo e Instituto de Hidrologia as percentagens que cabem a estas entidades no produto da taxa do turismo;

5.º Elaborar orçamentos e submetê-los à aprovação superior, por intermédio da Repartição do Turismo, que sobre eles emitirá a sua opinião, com parecer da Inspeção das Aguas Minerais, quando se trate de estâncias hidrológicas, até o dia 30 de Novembro de cada ano. Os orçamentos serão devolvidos, devidamente aprovados ou notificados, até o dia 31 de Janeiro seguinte, considerando-se aprovados se não forem devolvidos até aquela data. Dentro dos limites d'estes orçamentos têm as comissões de iniciativa completa autonomia administrativa;

6.º Traçar e propor planos e projectos de melhoramentos;

7.º Contrair empréstimos caucionados com os seus fundos nas mesmas condições em que o podem fazer as corporações administrativas, desde que as propostas respectivas tenham recebido a aprovação superior;

8.º Organizar o inventário das reliquias históricas, artísticas e de quaisquer curiosidades dignas de interesse para os viajantes, existentes na localidade;

9.º Promover o cumprimento do determinado pelos regulamentos e prescrições da Direcção Geral de Saúde, bem como o que for indicado pelas autoridades sanitárias ou por quem tenha competência legal para tal fim;

10.º Exercer a fiscalização dos hotéis, restaurantes, pensões e hospedarias, em harmonia com as instruções da Repartição do Turismo;

11.º Aplicar e cobrar multas pelas infracções ao presente regulamento;

12.º Elaborar regulamentos dos seus serviços;

13.º Aprovar as contas do tesoureiro e os actos do administrador delegado;

14.º Exercer a sua acção, em todos os outros casos não especificados, de forma a satisfazer ao artigo 1.º d'este regulamento.

Art. 6.º Os cargos das comissões de iniciativa são gratuitos, devendo indemnizar o administrador delegado das despesas que o exercício do seu cargo ocasionar.

§ 1.º Os indivíduos que deixarem de fazer parte das colectividades que representam não poderão continuar a exercer funções nas comissões de iniciativa.

§ 2.º Quando ocorrer qualquer vaga na comissão esta promoverá a sua substituição nos termos d'este regulamento, substituindo-se ao administrador do concelho.

Art. 7.º As comissões de iniciativa gozarão de isenção de franquia postal quando se correspondam com as repartições do Estado.

Art. 8.º Ao presidente da comissão ou na sua falta, ao vice-presidente, compete:

a) Orientar todos os trabalhos da comissão;

b) Designar dia para as sessões;

c) Distribuir processós para consulta e pareceres;

d) Assinar, juntamente com o tesoureiro e o administrador delegado, ordens de pagamento e levantamento das quantias depositadas na Caixa Geral de Depósitos ou delegação da mesma.

Art. 9.º Ao administrador delegado compete a execução de todas as deliberações da comissão, excepto as que por sua natureza sejam das atribuições do tesoureiro ou dos secretários, isto é, a escrituração de pagamentos e recobimentos e o expediente da comissão.

§ único. No caso de dúvidas as comissões determinarão com precisão as atribuições de cada um dos seus membros.

Art. 10.º Cada comissão de iniciativa organizará o seu regulamento interno que deverá indicar o número de sessões ordinárias, o número de vogais com que podem funcionar, distribuição de trabalhos, condições em que os oradores podem usar da palavra e atribuições dos seus vogais, quando for necessário, e todas as outras disposições que ela julgue convenientes.

Art. 11.º As comissões de iniciativa podem executar obras e realizar quaisquer melhoramentos em locais dependentes da acção do Governo ou das corporações administrativas, quando os respectivos projectos forem aprovados por aquelas entidades, não ficando, porém, estas ou quaisquer outras obras ou melhoramentos sujeitos ao pagamento de qualquer taxa ou licença.

§ 1.º Os projectos de obras e melhoramentos serão apresentados em duplicado e constituídos por:

1.º Uma planta topográfica da região na escala mínima de $\frac{1}{10.000}$, orientada segundo a linha norte-sul astronómica, sendo nela indicada a posição rigorosa da obra a executar;

2.º Plantas, alçados e cortes dos trabalhos e obras a executar, na escala mínima de $\frac{1}{100}$;

3.º Uma memória descritiva da obra, modo da sua execução, materiais a empregar e orçamento.

§ 2.º Quando os respectivos projectos não tenham sido devolvidos às commissões sessenta dias depois de entregues, consideram-se aprovados.

Art. 12.º Serão consideradas como obras de utilidade pública, e como tal sujeitas à lei de 26 de Julho de 1912 e seu regulamento de 15 de Fevereiro de 1913, as que assim forem declaradas por decreto do Ministério do Comércio e Comunicações, sob parecer da Administração Geral de Estradas e Turismo para as estâncias do § 3.º do artigo 1.º, e da Inspeção de Águas Minerais, por intermédio da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, para as estâncias hidrológicas, mediante proposta das commissões de iniciativa.

Art. 13.º Os fundos das commissões administrativas serão constituídos:

a) Pela cobrança de uma taxa especial denominada do turismo, paga directa ou indirectamente pelas pessoas que frequentam as estâncias e nelas não tenham residência própria;

b) Por percentagem de 0,15 sobre o imposto das águas minero medicinais a que se refere o decreto-lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919;

c) Por uma percentagem de 0,15 sobre a contribuição industrial devida pelas sociedades ou entidades que nas estâncias exerçam qualquer comércio ou indústria;

d) Por uma percentagem de 0,10 sobre a contribuição predial das propriedades urbanas, das localidades ou áreas das estâncias;

e) Por quaisquer outras receitas que as commissões possam angariar, tais como o produto de festas, subscrições, legados, donativos e outros.

§ 1.º A cobrança das percentagens a que se referem as alíneas b), c) e d) será feita juntamente com a dos impostos a que as mesmas se referem, e as respectivas importâncias serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da comissão de iniciativa da estância a que essas cobranças dizem respeito.

§ 2.º A cobrança das receitas a que se refere a alínea a) será feita directamente pelos tesoureiros das commissões de iniciativa e as respectivas importâncias serão seguidamente depositadas à ordem da mesma comissão na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 14.º 20 por cento dos fundos criados por esta lei serão destinados ao Conselho do Turismo, nas estâncias hidrológicas, porém a receita deste Conselho será apenas de 5 por cento, devendo os 15 por cento restantes ser destinados ao Instituto de Hidrologia.

§ único. As importâncias destas percentagens deverão por uma só vez ser entregues pelas commissões de iniciativa às respectivas entidades até o fim de cada ano civil.

Art. 15.º Nos hotéis e pensões a taxa do turismo será constituída por uma percentagem sobre a importância da diária paga. Esta percentagem não poderá ser inferior a 4 por cento nem superior a 6 por cento.

§ 1.º Para os menores de dez anos e maiores de quinze os limites da taxa são, respectivamente, de 2 por cento e 3 por cento. Os menores de 5 anos nada pagarão.

§ 2.º As famílias que tenham mais de quatro pessoas que devam pagar taxa, têm direito a uma redução de 20 por cento sobre a importância total a cobrar.

§ 3.º Nos hotéis e pensões haverá patente, em lugar bem visível, uma tabela com o preço da diária relativo aos diversos quartos, não incluindo a taxa do turismo, e que servirá de base para a fiscalização, ficando entendido que nenhum hóspede é obrigado a pagar diária superior à indicada na referida tabela.

Igual medida para as casas de aluguer e para aquelas que aluguem quartos.

As commissões de iniciativa será enviado um duplicado desta tabela.

§ 4.º As commissões de iniciativa fornecerão gratuita-

mente aos hoteleiros, donos de casas de pensões ou de aluguer, um livro destinado a inscrever, não deixando nunca nenhum espaço em branco, o nome, profissão, morada, preço da diária, pensão ou aluguer, taxas cobradas, data da chegada e da partida de todas as pessoas que se venham hospedar nos seus hotéis, pensões ou casas, devendo estes livros ter todas as folhas numeradas e com a rubrica do presidente da comissão de iniciativa.

Neste livro haverá uma coluna destinada a observações e onde o tesoureiro ou seu delegado, deve declarar qual a importância cobrada com a taxa, a qual deve estar em harmonia com o respectivo recibo.

A inscrição no livro deve ser feita no dia da chegada.

Art. 16.º Os frequentadores da estância que não estejam compreendidos no artigo 1.º e que ocupem casas ou parte de casas de aluguer, pagarão 10 por cento sobre as quantias pagas pelo aluguer dos locais ocupados.

Art. 17.º Além dos indivíduos indicados no § 2.º do artigo 5.º da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, são isentos de pagamento da taxa de turismo, nas estâncias hidrológicas, os médicos hidrologistas, estudantes de medicina e o pessoal da Repartição de Turismo e da Inspeção das Águas Minerais, sendo estes últimos também isentos nas outras estâncias, bem como todas as pessoas que a elas vão em missão oficial.

Art. 18.º As commissões de iniciativa enviarão todos os anos até 31 de Janeiro, à Repartição do Turismo, a proposta da importância da percentagem a fixar com a taxa de turismo, indicando o tempo que ela deve durar.

§ 1.º No corrente ano essa proposta deve ser enviada no prazo de sessenta dias, depois de constituídas as respectivas commissões.

§ 2.º Depois de aprovadas superiormente as taxas a cobrar, a comissão de iniciativa fará afixar nos hotéis, pensões, casas que aluguem quartos e nos lugares públicos da estância, qual é a importância da percentagem que os frequentadores dela têm de pagar.

Art. 19.º A importância da taxa de turismo que será cobrada juntamente com a conta pelos hoteleiros, donos de pensões ou proprietários de casas de aluguer, será nos dias 1 e 15 de cada mês entregue ao tesoureiro ou ao seu delegado, mediante recibo assinado pelo mesmo, ficando-lhes reservado o direito de conferir se a importância entregue está em harmonia com o que consta dos respectivos livros.

Art. 20.º Os hoteleiros, donos de pensões ou casas de aluguer são responsáveis pela taxa dos seus hóspedes, pensionistas ou inquilinos, e esta responsabilidade persiste mesmo quando estes se ausentem furtivamente, a não ser que o facto seja comunicado ao presidente da comissão de iniciativa ou a quem o substitua, no prazo de vinte e quatro horas depois de se ter dado. Neste caso a comissão de iniciativa pode, por meio das autoridades respectivas, compellir o devedor ao pagamento da respectiva taxa.

Art. 21.º A taxa de turismo deve estar integralmente cobrada antes da partida da pessoa que a deve pagar, mesmo nos casos em que os hoteleiros, donos de pensões ou de casas de aluguer, estejam de acôrdo em receber mais tarde as importâncias que lhes são devidas.

Art. 22.º As importâncias da taxa de turismo serão depositadas na filial ou agência da Caixa Geral de Depósitos mais próxima, devendo a comissão de iniciativa dar comunicação à Repartição de Turismo e ao Instituto de Hidrologia das percentagens que lhes couberem.

Art. 23.º As commissões de iniciativa nomearão o pessoal indispensável para a cobrança e escrita dos seus rendimentos, devendo o seu número e honorários ser propostos à aprovação da Repartição de Turismo.

Quando se tratar de estâncias hidrológicas, deverá se ouvida a Inspeção de Águas.

Art. 24.º A fiscalização das comissões de iniciativa será exercida por delegados da Repartição de Turismo ou da Inspeção de Aguas, conforme se trate de estância de turismo ou de estância de hidrologia.

Art. 25.º Aos infractores da lei n.º 1:152 e do presente regulamento serão applicadas as penas de multa que pela primeira falta será igual ao valor da taxa que se deixou de cobrar e mais 25 por cento.

§ 1.º Nos casos de reincidência a multa deve ser elevada ao dôbro.

§ 2.º Quando se prove que há má fé, a multa a apli-

car será o triplo da importância que se deixou de receber.

§ 3.º Se a pessoa que tiver de pagar a multa não o fizer no prazo de oito dias depois de ter sido avisada, a comissão de iniciativa procederá à sua cobrança coerciva por meio das autoridades fiscaes, devendo para isso enviar nota da dívida aos chefes das repartições de finanças respectivas.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1922. — O Ministro do Comércio e Comunicações,
Eduardo Alberto Lima Basto.